

Memorando 1- 782/2024

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: -

Data: 14/05/2024 às 11:24:59

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, CCJ

PLO 44/2024

Em primeiro momento analisamos a competência quanto a esfera de poder (União, Estado ou Município) para proposição do referido Projeto de Lei, e, portanto, cumpre dizer que este Projeto tem a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios citada no inciso I, do art. 30, da CF/88.

Também verificamos que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, ao tratarem das competências privativas de iniciativa legislativa, assim como a Constituição Federal, também não atribuem de forma taxativa a competência para tal objeto.

Portanto, entendemos que não há reserva de competência ao Chefe do Executivo ou da Câmara Municipal para dar iniciativa ao projeto em questão.

Desta forma, pela legislação vigente, está demonstrada a competência concorrente para legislar. Razão que, entendemos que o Projeto de Lei está em consonância com a legislação pertinente à matéria.

Contudo, o art. 2º do projeto de lei deve seguir o disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 95/98.

—
Jary Vitória Alves
Procurador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FD5E-7409-124E-C212

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 14/05/2024 11:25:41 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/FD5E-7409-124E-C212>